

OS “JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS” E OS PLANOS ECONÔMICOS – O PEQUENO POUPADOR E O “PLANO VERÃO”.

Ronaldo Marton*

RESUMO:

Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos com objetivo de propiciar acesso mais fácil ao Poder Judiciário, principalmente às camadas populares mais carentes. Esses juizados devem ser informados pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Os Juizados Especiais Cíveis constituem uma instância adequada e oportuna para os pequenos poupadores exigirem das instituições financeiras o pagamento de remuneração relativamente à caderneta de poupança. No entanto, constata-se que, em alguns desses Juizados, os juízes tiveram dificuldades em lidar com os litígios decorrentes da aplicação dos denominados “*planos econômicos*”, mesmo depois de os Tribunais mais altos já terem estabelecido decisões definitivas sobre a matéria, e declararam-se incompetentes para julgar o litígio. No presente trabalho é examinada a questão relacionada com a emergência de Planos Econômicos, especificamente com o denominado “*Plano Verão*”, examinando sua aplicação relativamente às cadernetas de poupança, ressaltando as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior de Justiça. A seguir, será feito cotejamento entre as decisões dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo e do Rio Grande do Sul que se julgaram competentes, e o do Distrito Federal, que se julgou incompetente. O trabalho demonstra que a modernização do Poder Judiciário exige, além da simplificação da legislação processual, a mudança na mentalidade dos magistrados, que permita a eles superarem a resistência psicológica e abandonarem formalismos estéreis, em busca de uma Justiça rápida e eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Planos Econômicos; Plano Verão, Juizados Especiais Cíveis, Modernização do Poder Judiciário.

ABSTRACT:

The “*Special Civil Courts*” were established with the objective of providing easier access to the Judiciary Power, mainly to the poor people.

These courts must be informed by the criteria of orality, simplicity, informality, procedural economy and speed.

The “*Special Civil Courts*” constitute an instance adequate and opportune to small savers to demand of the financial institutions the payment of remuneration for the savings.

However, in some of these courts, the judges had difficulty in dealing with disputes arising from the so-called “*economic plans*”, even after the highest

* Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor e Pesquisador no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília.

courts have already established the final decisions on the matter, and they stated themselves incompetents to judge the dispute.

In this paper the question related to the emergency of economic plans is examined, particularly with the so-called "*Summer Plan*", and is examined its application in relation to savings accounts, emphasizing the decisions of the Supreme Court and the Superior Court of Justice.

After that, the decisions of the Special Civil Courts of Sao Paulo and Rio Grande do Sul (recognizing the competence), and the Federal District (recognizing the incompetence) will be compared.

This work demonstrates that the modernization of the Judiciary Power requires, beyond to the simplification of procedural legislation, the change in the mentality of the judges, allowing them to surpass psychological resistance and to abandon sterile formalism, in search of a quick and effective justice.

KEYWORDS: Economic Plans, Summer Plan, Special Civil Courts, Modernization of the Judiciary Power.

SUMÁRIO

1. Os planos econômicos

- 1.1. Os limites jurídicos dos planos econômicos.

2. A caderneta de poupança

3. O Plano Verão e a caderneta de poupança

4. Os Tribunais Superiores e os direitos dos poupadores

- 4.1. O ato jurídico perfeito
- 4.2. a responsabilidade dos bancos. Exclusão do governo federal e do Banco Central do Brasil
- 4.3 - Percentual de atualização monetária na primeira quinzena de fevereiro de 1989
- 4.4. Prescrição vintenária do principal e dos juros remuneratórios (que são capitalizados mensalmente)
- 4.5.- Distinção entre os juros remuneratórios e os juros moratórios
- 4.6. A litigância de má-fé das instituições financeiras
- 4.7. A relação de consumo
- 4.8. A legitimidade das associações de defesa do consumidor para a proposição de ação civil pública

5. O poupador e os Juizados Especiais Cíveis

- 5.1 -A competência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar litígios decorrentes da remuneração da caderneta de poupança: a “*menor complexidade*”
- 5.2. As contestações apresentadas pelos bancos
- 5.3. O julgamento das ações relativas à remuneração da caderneta de poupança em fevereiro de 1989

6. Os Juizados Especiais Cíveis e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional em face do Plano Verão

- 6.1. Os Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo
- 6.2. Os Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul
- 6.3. Os Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal

7. Conclusões

1. Os planos econômicos

A História registra a ocorrência de crises econômicas, que algumas vezes adquirem grande profundidade e exigem a interferência do poder público para tentar debelá-las. A solução a ser adotada em cada caso depende de diversos fatores de natureza política e ideológica.

Alguns planos econômicos caracterizam-se pela contundência e imprevisibilidade das medidas adotadas pelo governo, sendo que a sociedade contemporânea tem vivenciado a implantação de “planos econômicos”, de diversos matizes.

Em uma economia monetizada, as tentativas de superação das crises econômicas utilizam ferramentas de política monetária. Na elaboração desses planos imensas pressões, de todas as espécies, são exercidas sobre a autoridade monetária. Cada segmento da sociedade procura influenciar os elaboradores do plano e, obviamente, há setores privilegiados que são informados com antecedência sobre a natureza das providências que serão adotadas e do teor delas. Os planos assim gerados produzem ganhadores e perdedores. Infelizmente, embora se proclame a existência de democracia política, esses planos mostraram que a parte mais pobre da população paga a conta dos mais ricos. No caso brasileiro, mais de uma vez, os planos econômicos puniram severamente os aplicadores em caderneta de poupança.

Aliás, JOSÉ NABANTINO RAMOS, na década de 1970, já observara que:

Leis que se fazem para atender a exigências de momento, no áspero campo da competição econômica – têm os defeitos da multiplicidade, da incoerência, da fragmentariedade e até mesmo da incultura vernácula, ao custo, aliás, da insegurança jurídica.¹

¹ Sistema Brasileiro de Direito Econômico”, co-edição IBDT- Instituto Brasileiro de Direito Tributário e Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1977.

Nas últimas décadas a população brasileira foi obrigada a conviver com diversos planos econômicos, conhecidos como “*pacotes*”, com intensidade diferenciada de intervenção na economia e na vida dos indivíduos e das empresas, matizados de alcunhas como “*ortodoxos*” ou “*heterodoxos*”, tais como os denominados “*plano cruzado*”, “*plano bresser*”, “*plano verão*”, “*plano Collor I*”, “*plano Collor II*”, “*plano real*”.

Alicerçados na noção de soberania, esses planos visaram a recuperação do controle do processo inflacionário, que o próprio governo desencadeou com a emissão de moeda para financiar a dívida pública. Tais planos afetaram contratos e situações jurídicas, imprimiram súbitas transferências de renda dentro da sociedade, fizeram vítimas (muitas) e felizardos (poucos).

Embora o Estado disponha de um grande arsenal de ferramentas que o habilitam a conduzir a ordem econômica com mão forte (como, entre outras, o manejo de políticas tributárias, financeiras e creditícias, e a adoção de preços administrados), os “*pacotes*” acima referidos excederam em muito a utilização usual desses instrumentos já clássicos de direcionamento da atividade econômica.

A iminência da intervenção estatal por meio dessas medidas drásticas paralisa a economia e desnorteia os agentes econômicos. Todos sabem que o precário equilíbrio então existente será rompido, em prejuízo de muitos.

1.1. Os limites jurídicos dos Planos Econômicos.

Em um Estado de Direito, a intervenção na economia deve ser feita utilizando-se os instrumentos jurídicos adequados, com pleno acatamento da Constituição. Tendo em vista que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (Constituição Federal, art. 5º-II), o plano econômico necessita fundamentação em lei para obrigar o particular. Dependendo da profundidade e abrangência das medidas a serem adotadas, a própria lei é o instrumento que deve ser usado para a implantação do plano econômico.

A edição de lei para o enfrentamento de situações econômicas críticas exige a observância das normas constitucionais que disciplinam a ação do legislador. Entre as limitações à lei, deve ser destacado o disposto no item XXXVI da Constituição Federal, com a clássica afirmação de que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

O ímpeto governamental para adotar as providências que a conjuntura exige propicia o aparecimento de clima de guerra (do tipo: “*estamos em guerra contra a inflação*”), com freqüente desrespeito às normas jurídicas, inclusive dos direitos fundamentais. Há a ilusão de que os valores jurídicos são inferiores aos econômicos, e o desconhecimento de que a segurança jurídica é um dos principais valores econômicos da sociedade.

2. A Caderneta de Poupança.

A denominada caderneta de poupança constitui um instrumento de captação da poupança popular, gerando recursos que são aplicados pelo

sistema bancário, em conformidade com a legislação pertinente. Devido à simplicidade para a sua abertura e para o cálculo dos rendimentos, aliado ao fato de serem aceitos depósitos de pequenos valores, que podem ser retirados pelo poupador a qualquer tempo, a caderneta de poupança é o principal meio de poupar disponível para as pessoas de baixa renda.

As regras que regem as cadernetas de poupança são fixadas na lei e em atos normativos editados pelo Poder Executivo, incluindo-se as normas provenientes da autoridade monetária (Banco Central do Brasil).

Como se sabe, o contrato de caderneta de poupança é um contrato de adesão, de trato sucessivo, onde o depositante mantém seu depósito na instituição financeira, e a instituição financeira remunera o depósito, mensalmente, com a aplicação da atualização monetária e dos juros. Os depósitos podem ser feitos do dia 1º ao dia 28 de cada mês (“*data base*”), e no mesmo dia do mês subsequente a instituição financeira creditará os rendimentos. Os depósitos feitos nos dias 29, 30 e 31 serão computados como se tivessem sido feitos no dia 1º subsequente. O aplicador poderá retirar o depósito, total ou parcialmente, antes da data do crédito dos rendimentos; nessa hipótese, a importância retirada não receberá qualquer remuneração. Por outro lado, feito o crédito dos rendimentos, inicia-se novo período, relativamente ao montante mantido na caderneta.

Tratando-se de contrato de adesão, não é permitido ao depositante negociar com a instituição financeira as regras relativas à estrutura do contrato e aos direitos dos contratantes.

A forma de remuneração da caderneta de poupança é estabelecida pela lei. A partir do momento em que o poupador entrega seu dinheiro para o banco, que o recebe para aplicá-lo em caderneta de poupança (ou, equivalentemente, quando o cliente do banco autoriza a instituição financeira a aplicar em caderneta de poupança recursos que o cliente possui), o contrato de caderneta de poupança está pronto e acabado, gerando as consequências jurídicas previstas nas normas aplicáveis. A partir desse momento, há ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por norma superveniente. Por isso, qualquer alteração legislativa nos critérios de remuneração do depósito de caderneta de poupança já existente representará atentado ao ato jurídico perfeito.

Deve ser salientado que a abertura de caderneta de poupança e a realização do depósito, por si só, não significa que o poupador já tenha direito adquirido. Isto porque o contrato prevê prestações a cargo do poupador e prestações a cargo do banco. O poupador compromete-se a deixar o dinheiro depositado pelo tempo que quiser, e o banco compromete-se a remunerar o depósito, mensalmente, na “*data base*”, em função do valor mantido na caderneta durante o período. Assim, se o poupador usar de seu direito de retirar o depósito, total ou parcialmente, somente fará jus à remuneração do valor mantido. Apenas com o transcurso da data de remuneração da caderneta de poupança é que o poupador adquire o direito à remuneração.

3. O “Plano Verão” e a caderneta de poupança.

Em 16 de janeiro de 1989, foi publicada a Medida Provisória nº 32, instituindo plano econômico posteriormente conhecido como “*Plano Verão*”, de

seguinte ementa: “*Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências*”. Posteriormente, a Medida Provisória nº 32, de 1989, foi convertida na Lei nº 7.730, de 1989.

Em síntese, a referida Medida Provisória adotou nova unidade para o sistema monetário brasileiro, denominada “*cruzado novo*” (art. 1º); “*congelou*”, por prazo indeterminado, todos os preços, “*inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989*” (art. 8º); dispôs sobre o cálculo do IPC- Índice de Preços ao Consumidor (art. 9º e 10º); dispôs sobre a atualização de obrigações pecuniárias (art. 13), com destaque aos aluguéis residenciais (art. 14) e aos saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação (art. 16); extinguiu a OTN – Obrigação do Tesouro Nacional (art. 15), determinando as hipóteses em que a “*correção monetária*” passaria a ser feita mediante a utilização do IPC. A Medida Provisória trouxe também regras tributárias, contemplando, entre outras matérias, a tributação da “*correção monetária*” e do “*lucro inflacionário acumulado*”.

A Medida Provisória nº 32, de 1989, alterou a forma de atualizar o saldo da caderneta de poupança, dispondo em seu art. 17 que:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Constata-se que a Medida Provisória nº 32, de 1989, determinou a alteração dos critérios de atualização monetária da caderneta de poupança, dispondo sobre a atualização no mês de fevereiro de 1989, nos meses de março e abril de 1989, e nos meses de maio de 1989 e nos seguintes.

4. Os Tribunais Superiores e os direitos dos poupadores

O denominado PLANO VERÃO prejudicou imensamente os poupadores, beneficiando os bancos. O conflito chegou ao Poder Judiciário que, com a lentidão que o caracteriza, aos poucos reconheceu direitos dos poupadores contra as instituições financeiras.

Os Tribunais reconheceram que a alteração na remuneração da caderneta de poupança, introduzida pelo PLANO VERÃO, não poderia ser aplicada na primeira quinzena de fevereiro de 1989, em respeito ao ato jurídico perfeito; que as instituições financeiras eram obrigadas a pagar ao poupador a diferença de remuneração; que o valor da atualização da caderneta de poupança na primeira quinzena de fevereiro de 1989 equivalia a 42,72%; que o prazo prescricional, no caso, é o vintenário; que existe relação de consumo entre a instituição financeira e o poupador; que as instituições financeiras têm agido de má-fé, com recursos repetitivos; e que há legitimidade das associações de consumidores para a proposição de ação civil pública, pleiteando o pagamento aos poupadores da remuneração correta da caderneta de poupança.

4.1. O ato jurídico perfeito.

A Medida Provisória nº 32, de 1989, foi publicada em 16 de janeiro de 1989, e alterou o critério de remuneração das cadernetas de poupança, substituindo o índice de atualização monetária aplicável a esses contratos.

Os bancos deram interpretação literal ao art. 17-I da Medida Provisória nº 32, de 1989, e espertamente remuneraram os poupadores, na primeira quinzena de fevereiro de 1989, por índice inferior ao contratado, aplicando o novo índice aos depósitos existentes antes da publicação da referida Medida Provisória.

Os litígios suscitados chegaram ao Supremo Tribunal Federal, que entendeu não ser aplicável o novo índice de remuneração, no mês de fevereiro de 1989, às cadernetas cuja “*data base*” fosse a primeira quinzena (pois a Medida Provisória que alterou o índice de remuneração foi publicada no dia 16 de janeiro de 1989, e, no dizer do Supremo Tribunal Federal, não seria aplicável às cadernetas de poupança cujos depósitos já aguardavam a remuneração).

Assim, nos casos que chegaram àquela Corte, o Supremo Tribunal Federal decidiu à semelhança da decisão prolatada no Recurso Extraordinário 200.965-2 (julgado em 17 de setembro de 1996, relator Ministro Moreira Alves), proclamando que:

o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção..²

² Na verdade, o Relator no STF corrigiu o texto do Acórdão recorrido. Conforme consta do Relatório, que transcreveu o Acórdão recorrido, este fez referência ao direito adquirido, e não ao ato jurídico perfeito, ao proclamar: “Não pode, determinação de ordem legal

No mesmo sentido, na ementa do Recurso Extraordinário 200.514-2 (julgado em 27 de agosto de 1996), o relator, Ministro Moreira Alves, após assegurar que é entendimento firmado naquela Corte de que o princípio constitucional que veda à lei nova prejudicar o ato jurídico perfeito “*se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública*”,³ transcreve trecho do acórdão recorrido (“*como bem acentua o acórdão recorrido*”), segundo o qual o contrato em caderneta de poupança “*....tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional*”.

E arremata:

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Como já era de se esperar, o Supremo Tribunal Federal acolheu a interpretação de que a Medida Provisória nº 32, de 1989, deveria respeitar o ato jurídico perfeito. No caso, foi dada à Medida Provisória nº 32, de 1989, uma interpretação em conformidade com a Constituição, vedando-se a aplicação do art. 17-I da referida Medida Provisória, no mês de fevereiro de 1989, aos depósitos cuja “*data base*” fosse anterior à sua publicação.

ou regulamentar, expedida durante o transcurso do mês, expurgar parte da correção monetária de depósito em caderneta de poupança, sob pena de ofensa a direito adquirido”.

Na verdade, uma aplicação rigorosa da teoria do ato jurídico perfeito impediria a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 1989, a todas as cadernetas de poupança então existentes (pelo menos, aos depósitos então existentes, excluindo-se os novos depósitos, efetuados posteriormente à publicação da MP). Isto por uma razão simples: o contrato de depósito na caderneta de poupança existe a partir de sua abertura e realização do depósito do dinheiro; embora de trato sucessivo, suas cláusulas não poderiam ser alteradas unilateralmente por qualquer das partes, e nem por lei que respeitasse o ato jurídico perfeito. Tratando-se de contrato de adesão, não poderia a instituição financeira alterar as regras de remuneração às quais o poupador aderiu, que deveriam permanecer constantes enquanto durasse o contrato. Qualquer das partes poderia denunciar o contrato, mas não poderia ter havido alteração unilateral das cláusulas remuneratórias. O banco poderia comunicar ao poupador que, atingida a “*data base*” e realizada a remuneração, não lhe interessaria manter a poupança com as regras até então vigentes, devendo o banco notificá-lo para a rescisão do contrato.

No entanto, não foi isso o que aconteceu. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o ato jurídico perfeito só existe durante o impropriamente denominado “*trintídio*” (enquanto se aguarda o atingimento da data para crédito da remuneração), e que, vencido este, e mantido o depósito, o poupador tacitamente aderiu à nova forma de remuneração. Esse entendimento conciliou a garantia constitucional com a dinâmica econômica, permitindo que o governo altere índices e critérios de remuneração de contratos existentes.

³ Veja-se a ADIN 493-0, relator Ministro Moreira Alves.

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha diminuído o prejuízo do poupador, nela ficou assente que um contrato de adesão, quando de trato sucessivo, pode ser alterado por norma superveniente: a doutrina aceita pelo STF admite a decomposição de um mesmo contrato em duas partes, uma delas protegida *pelo “ato jurídico perfeito”*, e a outra vulnerável às novas regras que forem editadas pelo poder público.⁴

No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 392.018-4, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 23 de março de 2004, referindo-se aos planos Bresser e Verão, consta da ementa que *“firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual”*. Assim, foi utilizada a expressão *“período contratual”* para designar o período mensal da caderneta de poupança (a rigor, *“período contratual”* deveria significar todo o tempo que o contrato esteve em vigor).⁵

Releva notar que o Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de raciocínio decidiu: *“Às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no*

⁴ Conforme Maria Helena DINIZ: “Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (*tempus regit actum*), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente” **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada.**, 12^a ed..São Paulo: Saraiva, 2007, p.192.

⁵ No mesmo sentido, os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 359.844-5 Rio de Janeiro, julgado em 24 de setembro de 2002 e Agravo Regimental no A.I. 456.985-2 BAHIA, julgado em 2 de dezembro de 2003; ambos relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

*período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730, de 31.01.89”.*⁶

4.2.; A responsabilidade dos bancos. Exclusão do governo federal e do Banco Central.

As instituições financeiras argumentaram perante o Poder Judiciário que elas, ao remunerarem as cadernetas de poupança, na primeira quinzena de fevereiro de 1989, pelo índice estabelecido no art. 17-I da Medida Provisória 32, de 1989, meramente cumpriram a lei, devendo os poupadores processarem o Banco Central e a União. Tais argumentos foram rechaçados pelo Poder Judiciário.

O banco depositário da caderneta de poupança é parte legítima para responder à ação, conforme reiteradamente têm decidido os Tribunais, pois como acentua o Ministro Sepúlveda Pertence no Ag.Reg no Agravo de Instrumento 456.985-2 (Bahia), *“o contrato de caderneta de poupança é firmado entre o poupador e a instituição depositária, o que afasta de plano a pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central”*.⁷

⁶ Resp 24095-9 (92.16299-1) – CEARÁ, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 15 de junho de 1993. No mesmo sentido, Resp 43.800 (94.0003563-2) SÃO PAULO, julgado em 23 de setembro de 1996; Resp 34888-6 (93.12927-9) – RIO GRANDE DO SUL, julgada em 24 de junho de 1993; e Resp 81804 (95.64865-2) – SÃO PAULO, julgada em 27 de fevereiro de 1996 (todas relatadas pelo Ministro Barros Monteiro). Igualmente, Resp 152.460 SP (97.0075353-0), Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 2 de junho de 1998.

⁷ O Acórdão do Ag.Reg no Agravo de Instrumento 456.985-2, Bahia, *tem a seguinte ementa*: “EMENTA. 1. Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (“Plano Verão”), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas”.

O Superior Tribunal de Justiça não destou desse entendimento, proclamando, por exemplo, no REsp 9.201-PR, relator o Ministro Barros Monteiro que: *“A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira”*.⁸

No mesmo sentido, no REsp nº 152.460-SP, julgado em 2 de julho de 1998, assim se pronunciou o Ministro Eduardo Ribeiro: *“A responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas a depósitos em cadernetas de poupança, em regra, será da entidade financeira com quem contratou o poupador e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário se beneficiou, devendo arcar com a respectiva complementação”*.

4.3. Percentual de atualização monetária na primeira quinzena de fevereiro de 1989.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão relativa ao percentual de remuneração das cadernetas de poupança na primeira quinzena de fevereiro de 1989, que deveria ser calculado pelos critérios vigentes antes

⁸ No mesmo sentido, relatadas pelo Ministro Barros Monteiro, vejam-se Resp 34.888-6 (93.129-27-9) – RIO GRANDE DO SUL (24 de junho de 1993), Resp 81804 (95.64865-2) – SÃO PAULO (27 de fevereiro de 1996), REsp 43.800 (94.0003563-2) –SÃO PAULO (23 de setembro de 1996).

da publicação da Medida Provisória nº 32, de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 1989.

É que a violência do Plano governamental desnaturou o índice anterior, abrigando inconsistências. O art. 15 da referida Medida Provisória extinguiu a “OTN fiscal” (de variação diária) em 16 de janeiro de 1989, e extinguiu a OTN (“Obrigação do Tesouro Nacional”) em 1º de fevereiro do mesmo ano, fixando valores distintos para esses títulos, que eram utilizados como indexadores pelos agentes econômicos. Os valores fixados deveriam ser utilizados durante o período de congelamento de preços instituídos pelo Plano Verão, não tendo havido uniformidade de critério.

O Ministro Eduardo Ribeiro, do STJ, sintetizou o problema em seu voto, no julgamento do REsp 38.011. Em decorrência das inconsistências do Plano, houve, de início, divergência nos julgados do Tribunal. No entanto, as divergências ficaram superadas, com o julgamento do REsp 43.055, feito pela Corte Especial, onde houve longa e pormenorizada discussão das incongruências do Plano Verão.

O STJ teve um firme posicionamento ao julgar a questão, reafirmando a autoridade do Poder Judiciário, e especialmente a do próprio STJ, enfatizando que os planos econômicos governamentais não se sobrepõem aos princípios gerais do Direito.

Consta da ementa do Resp 43.055-SP que, ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, *“incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa”*.

A partir da memorável decisão, os Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, pacificamente, proclamam que *“O índice de atualização monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).”*⁹

4.4. Prescrição vintenária do principal e dos juros remuneratórios (que são capitalizados mensalmente).

A posição firme do STJ, relativamente ao percentual de atualização das cadernetas de poupança na primeira quinzena de 1989, entusiasmaram os poupadores, que perceberam ainda ser possível receber o que lhes pertencia.

As instituições financeiras tentaram driblar as ações contra elas propostas, com o argumento de que a atualização monetária e os juros estavam sujeitos a prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Esse argumento não se sustentou junto ao Poder Judiciário, tornando-se jurisprudência pacífica que os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, perdendo sua natureza de acessórios, aplicando-se a prescrição vintenária. Veja-se o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 634.850-SP, relator o Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 6 de setembro de 2005):¹⁰

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.

⁹ Vejam-se, entre outros, o AgRg no A.I. 845.881, Ministro Humberto Gomes de Barros (julgado em 4 de setembro de 2007); e o AgRg no A.I. 990.050, Ministro Aldir Passarinho Júnior (10 de junho de 2008).

¹⁰ No mesmo sentido, entre outros: REsp nº 707.151-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves (DJ 1/agosto/2005); AgRg no A.I. nº 990.050-PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, (julgado em 10 de junho de 2008); REsp 774.612, relator Ministro Jorge Scartezzini, (julgado em 9 de maio de 2006); AgRg no A.I. nº 1.046.455-MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, (julgado em 9 de dezembro de 2008); AgRg no Recurso Especial nº 490.410-SP.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

Agravo regimental não provido”.

4.5. Distinção entre os juros remuneratórios e os juros moratórios.

Os Tribunais, conforme se verifica dos acórdãos citados, entenderam que os juros incidentes mensalmente na caderneta de poupança são juros que remuneram o aplicador, e se agregam ao capital (do que resulta o prazo prescricional de vinte anos, conforme o Código Civil vigente à época da implantação do PLANO VERÃO.

Quando o poupador pleiteia judicialmente o pagamento da remuneração da caderneta de poupança, passam a incidir juros moratórios a partir da citação. Nesse sentido, o REsp nº 774.612 – SP, relator o Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 9 de maio de 2006: *“Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação”*.

4.6. A litigância de má-fé das instituições financeiras.

As instituições financeiras não se conformaram com as decisões judiciais que repeliram seus argumentos e adotaram uma conduta pouco ética, insistindo em recursos meramente procrastinatórios.

Os Tribunais, cansados de receberem recursos que meramente repetiam argumentos já rejeitados, passaram a aplicar multas às instituições financeiras.

Assim, no Embargo de Declaração no Agravo de Instrumento 359.844-5 Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence, consta:

Caderneta de poupança. L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (“Plano Verão”), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.

2. Embargos de declaração que se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, mas, dado o seu intuito manifestamente protelatório, é desprovido, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

Igual conduta foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, tendo em vista os argumentos já superados apresentados pelos bancos, decidindo na Apelação 7.287.434-9:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterização. Plano Verão- Diferença de rendimentos. Insistência da casa bancária recorrente em teses há muito superada nos tribunais estaduais e nas Cortes Superiores. Abuso do direito de recorrer, com interposição de recurso manifestamente protelatório do dever de satisfazer o crédito do consumidor (art. 17, inc VII do CPC). Condenação da casa bancária apelante às penas por litigância de má-fé de ofício. Art.18 do CPC. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização do poupador em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo”.¹¹

4.7. A relação de consumo

¹¹ Bastante contundente e oportuno o voto do Relator, Desembargador Ricardo Negrão, que assim dispôs em sua parte final:

“Finalmente, declara-se de ofício a litigância de má-fé do banco recorrente que insiste em teses há muito superadas nos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes Superiores, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso com o evidente intuito de protelar satisfação do crédito do consumidor.

A necessidade de sanção se justifica e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios, assoberbados por inúmeros recursos e demandas infundados.

Preciosa a manifestação do eminente Min. Humberto Gomes de Barros pouco antes de assumir a presidência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, defendendo a aplicação rigorosa das penalidades previstas em lei como forma de coibir a litigância de má-fé dos que se valem da Justiça apenas para postergar o pagamento das dívidas: ‘Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las. Se essa postura pode contribuir para a redução no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada’ (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicação/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=86955, acesso em 4/4/2008).

Foi reconhecido pelos Tribunais Superiores que “*a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC*” (REsp nº 253.589-SP) e que “*o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança*” (REsp nº 106888-PR).

Esse reconhecimento representou uma grande vitória dos poupadores.

No entanto, especificamente em relação ao PLANO VERÃO, deve ser ressaltada a impossibilidade de aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de prejudicar o poupador. Com efeito, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passou a ser conhecida como Código de Defesa do Consumidor, entrou em vigor cento e oitenta dias após sua publicação (conforme o art. 118), enquanto o Plano Verão entrou em vigor em 16 de janeiro de 1989.

Por isso, não obstante o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelecer o prazo prescricional de cinco anos, esse prazo não é aplicável no caso do PLANO VERÃO. A pacífica jurisprudência, como já salientado acima, reconheceu que o prazo prescricional, no caso do PLANO VERÃO, é o vintenário, com fundamento no Código Civil então vigente.

Há, porém, imediata aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor relativas ao direito processual, tendo em vista o pacífico entendimento de que o processo é regido pela lei do tempo em que a ação é proposta, e não pela lei vigente no momento do fato que deu origem ao litígio.¹²

¹² REsp 173.188-SP.

Por essa razão, mesmo no caso do PLANO VERÃO, é perfeitamente aplicável o disposto no art. 101-I do Código de Defesa do Consumidor, que permite a propositura da ação no domicílio do autor. Tratando-se de matéria processual, o mencionado dispositivo, estando vigente no momento de propositura da ação pelo consumidor, pode ser invocado e deve ser aplicado.

Igualmente, as associações de defesa do consumidor estão legitimadas a proporem ações judiciais em defesa de seus associados ou dos consumidores em geral, relativamente ao PLANO VERÃO, com fundamento na lei processual vigente no momento da propositura da ação.

4.8. A legitimidade das associações de defesa do consumidor para a proposição de ação civil pública.

As associações de defesa do consumidor tiveram sua legitimidade para propositura de ação civil pública reconhecida pelos Tribunais Superiores.¹³

Os Bancos opunham-se ao reconhecimento dessa legitimidade, insistindo na afirmação de que o depósito bancário não seria operação de consumo, e que o direito dos poupadores seria individual, divisível e disponível.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de relação de consumo entre a instituição bancária e o titular da caderneta de poupança, bem como tratar-se de direito individual homogêneo, que pode ser perseguido em ação coletiva.¹⁴

¹³ REsp nº 253.589-SP (julgado em 16 de agosto de 2001) e REsp nº 198807-SP (DJ 20/agosto/2001), ambos relatados pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp nº 170078-SP (DJ 01/10/2001), relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

¹⁴ REsp 106888-PR, Ministro Cesar Asfor Rocha.

No REsp nº 253.589- SP, o relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, transcrevendo seu voto prolatado no REsp nº 38.176/MG, reconheceu tratar-se de direito individual homogêneo, podendo ser perseguido em ação coletiva. O relator reporta-se ao magistério da Prof^a Ada Pelegrini Grinover, cuja lição repete:

Novos grupos, novas categorias, novas classes de indivíduos, conscientes de sua comunhão de interesses, de suas necessidades e de sua fraqueza individual, unem-se contra as tiranias de nossa época, que não é mais exclusivamente a tirania dos governantes: a opressão das maiorias, os interesses dos grandes grupos econômicos, a indiferença dos poluidores, a inércia, a incompetência ou a corrupção dos burocratas. E multiplicam-se as associações dos consumidores, defesa da ecologia, de amigos de bairros, de pequenos investidores ”¹⁵

5. O poupador e os Juizados Especiais Cíveis.

O art. 98 da Constituição Federal prevê a instituição de “juizados especiais”, competentes, para a conciliação, o julgamento e a execução de “causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”.

A Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, considera como sendo de menor complexidade, entre outras, “as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo” (art. 3º-I); ficando excluídas as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas (§2º do art. 3º).

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal estão disciplinados pela Lei nº 10.259, de 2001, cujo art. 3º proclama:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Ficam excluídas as causas relacionadas no § 1º do mencionado art. 3º.

Portanto, é perfeitamente razoável que o poupador, tendo sofrido prejuízo em virtude do PLANO VERÃO, opte por buscar nos Juizados Especiais a satisfação de seus direitos, respeitados os limites estabelecidos na lei (quarenta salários mínimos, no Juizado Especial dos Estados e do Distrito Federal, e sessenta salários mínimos no Juizado Especial Federal Cível).

Os juizados especiais são mais céleres que a “justiça comum” e, em primeiro grau de jurisdição, não exigem o pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099, de 1995), além de não exigir a presença do advogado (Juizado Especial Federal), ou dispensar a presença de advogado nas causas que não superem vinte salários mínimos (Juizado Especial Cível Estadual).

Ao serem citados, em ações que tramitam em Juizado Especial, os bancos, além dos argumentos de praxe (já rejeitados pelos Tribunais), alegam a incompetência dos Juizados Especiais, em razão de suposta complexidade da causa.

Como foi salientado, em um Estado Democrático de Direito a emergência de um plano econômico, com rápida intervenção estatal na condução da economia, deve ser feita com plena observância do ordenamento jurídico. Inaceitáveis são os argumentos de que, em virtude da situação, a

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini – “A ação civil pública e a defesa dos interesses individuais homogêneos”, Dir. do Consumidor, nº 5/206- citado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator do REsp nº 253.589-SP, julgado em 16 de agosto de 2001.

autoridade econômica pode agir ao seu talante, sobrepondo-se à ordem legal e constitucional.

Entender que os Juizados Especiais não estão aptos a decidir questões relacionadas com os Planos Econômicos governamentais é retirar do consumidor um importante instrumento na defesa de seus direitos. A questão da “*menor complexidade*” não pode servir de escusa para subtrair-se dos Juizados Especiais a sua competência, quando a complexidade situar-se apenas na matéria de direito, ou quando a questão fática transcender a causa sob julgamento e já houver decisão definitiva dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

A legislação processual permite aos juízes dos Juizados Especiais a adoção de paradigmas próprios, levando-se em consideração as especificidades das questões envolvidas, evitando conduta procrastinatória do devedor.

Essa questão tornou-se evidente no caso do denominado “Plano Verão” e outros similares, onde o poupador teve que enfrentar as poderosíssimas instituições bancárias. Alguns magistrados trataram igualmente as partes desiguais, em franca desvantagem para o consumidor.

5.1. A competência dos Juizados Especiais para apreciar litígios decorrentes da remuneração da caderneta de poupança: a “*menor complexidade*”

A complexidade de uma causa pode envolver a complexidade da matéria jurídica em discussão (“*complexidade de direito*”), ou a complexidade

para a comprovação dos fatos (“*complexidade dos fatos*”). Eventualmente, uma mesma ação pode envolver ambas as complexidades.

No caso de complexidade jurídica, não há que se falar em exclusão da competência dos Juizados Especiais, por mais intrincado que seja o raciocínio das partes, por mais difícil que seja a interpretação da lei e a declaração do direito pelo juiz.¹⁶

A complexidade que pode excluir a competência dos Juizados Especiais é a complexidade relativa aos fatos, onde a adequada cognição dos fatos exija procedimentos inexistentes nos Juizados Especiais.¹⁷

Assim, correto é o entendimento proclamado no Enunciado 54 do FPJC (Fórum Permanente dos Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil): “*A menor complexidade da causa, para fixação da competência, é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material*”.

Igualmente incensurável é o Enunciado 15 do I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis da Capital e da Grande São Paulo, que afirma: “*Causas de menor complexidade são aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 9.099/95, e que não exijam prova técnica de intensa investigação. A alta complexidade jurídica da questão, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais*”.¹⁸

Cabe recordar que, nos albores da instituição do mandado de segurança, questão semelhante foi colocada, havendo quem sustentasse incabível a segurança se houvesse complexidade jurídica. A doutrina firmou-se no sentido de que o direito é sempre certo, não se podendo recusar a segurança sob a alegação de complexidade meramente jurídica.

¹⁷ “É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal” afirmam Marisa Ferreira dos SANTOS e Ricardo Cunha CHIMENTI, na obra **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1.

¹⁸ No mesmo sentido, veja-se o Recurso 184/97 da Sétima Turma Recursal do Rio de Janeiro (Revista de Jurisprudência – JEC-RJ v. 1, pag. 15), conforme citado pelo relator VISEU JUNIOR.

Quando um poupador vai à Justiça e exhibe o extrato de sua conta de poupança, relativamente à primeira quinzena do mês de fevereiro de 1989, provando que o banco, ao remunerar sua caderneta, utilizou índice de atualização monetária inferior aos 42,72% determinados pelo Superior Tribunal de Justiça, o deslinde da ação é extremamente fácil. A menos que o banco alegue que o extrato foi falsificado, criando um incidente processual, o juiz estará diante causa fácil de ser julgada, bastando aplicar a jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais superiores: determinar que o banco pague a diferença, que deve ser atualizada com os juros de meio por cento ao mês capitalizados mensalmente até a data da citação, a partir da qual incidirão juros moratórios de um por cento ao mês.

No caso de cobrança da diferença de remuneração da caderneta de poupança não há qualquer complexidade, máxime, como no caso do PLANO VERÃO, quando já ficou definitivamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que as poupanças devem ser atualizadas na primeira quinzena de fevereiro de 1989 pelo índice de 42,72%.

5.2. As contestações apresentadas pelos bancos

No caso do PLANO VERÃO, as instituições bancárias usaram, abusaram e continuam abusando das regras processuais para procrastinar a entrega aos poupadores da diferença de remuneração correspondente à primeira quinzena do mês de fevereiro de 1989.

Ao serem citadas, as instituições bancárias alegam, na contestação, que são partes ilegítimas (afirmando que, ao remunerarem as cadernetas de poupança em fevereiro de 1989 pela variação das Letras Financeiras do

Tesouro, meramente cumpriram o disposto no art. 17-I da Medida Provisória nº 32, de 1989, e que a ação deveria ser movida contra o Banco Central ou contra a União), e que já houve prescrição do principal e dos juros (invocando a prescrição quinquenal do anterior Código Civil). Além disso, afirmam que a causa é complexa, e requerem perícia para a apuração da inflação ocorrida em janeiro de 1989.

A totalidade dos argumentos invocados pelas instituições financeiras já foram derrubados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, as instituições financeiras continuam a invocá-los, com inequívoca má-fé processual.

5.3. O julgamento das ações relativas à remuneração da poupança em fevereiro de 1989

O pedido de perícia, para a avaliação da inflação ocorrida em janeiro de 1989, nas ações propostas depois de o Superior Tribunal de Justiça ter fixado, em caráter definitivo, o índice de atualização da caderneta de poupança na primeira quinzena de fevereiro de 1989, é completamente estapafúrdio, e deve ser prontamente indeferido pelo juiz.

Quando o poupador apresenta os extratos da caderneta de poupança, relativamente ao período em questão, se não impugnados pela instituição financeira, o caso permite o julgamento antecipado da lide.

A legislação processual estabelece ritos e distribui o ônus da prova, mas admite certas presunções que, quando adotadas, permitem agilizar o curso do processo e fazer justiça com segurança. Além disso, a aplicação

imediate da jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais superiores permite aos magistrados de primeira instância decisão rápida, sem as perturbações trazidas pelos requerimentos procrastinatórios dos bancos.

As regras processuais exigem que o ônus da prova cabe a quem alega. No entanto, existem presunções a favor do poupador, que podem ser admitidas pelo juiz.

Além da presunção, admitida como prova no Código Civil (art. 212-IV, no Código atual; art. 136-V, do Código Civil anterior), o art. 334 do Código de Processo Civil estipula que não dependem de prova os fatos notórios (art. 334-I).

Assim, sendo público e notório que as instituições financeiras, na primeira quinzena de fevereiro de 1989, remuneraram a caderneta de poupança pelo índice estabelecido na Medida Provisória nº 32, de 1989 (pois todos os bancos assim procederam), é perfeitamente razoável que o juiz admita essa presunção, cabendo ao banco réu, em cada caso concreto, provar que a remuneração se deu por outro índice.

Acrescente-se que a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, pode e deve ser adotada, sendo certo que as normas processuais contidas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos litígios relativos ao PLANO VERÃO, em face do princípio de que ao processo é aplicável a lei processual vigente (mesmo que os fatos e o direito material em debate sejam anteriores à alteração da lei processual).

Ora, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º-VIII, estabelece como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo

civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Não pode haver qualquer dúvida de que é verossímil a alegação do poupador que afirme ter sido sua caderneta de poupança remunerada, na primeira quinzena de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (conforme previsto no art. 17-I da Medida Provisória nº 32, de 1989), pois todos os bancos agiram dessa forma.

Nos casos em que o poupador não possua os extratos relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (pois os bancos têm dificultado o fornecimento de segundas-vias de extratos), o bom senso dos magistrados pode evitar que as instituições financeiras lucrem com a própria torpeza. Com efeito, a legislação processual permite que se dispense o autor de exhibir documentos que estão na posse do réu, principalmente os documentos que são emitidos pelo próprio réu (veja-se o art. 355 do Código de Processo Civil). Por esse motivo, não seria inepta a petição inicial que deixasse de apresentar os extratos.

A exibição de extratos relativos a outro mês, que não o de fevereiro de 1989, prova a existência da caderneta de poupança, cabendo ao banco, se for o caso, apresentar o extrato relativo ao mês em questão.

6. Os Juizados Especiais e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional em face do Plano Verão.

6.1. Os Juizados Especiais de São Paulo

No Estado de São Paulo, de forma geral, os Juizados Especiais reconheceram sua competência para julgar os litígios entre poupadores e instituições bancárias, relativamente ao PLANO VERÃO.

No entanto, ocorreu um caso isolado, quando o Juizado Especial de Catanduva declarou-se incompetente. Esse incidente propiciou a manifestação da Câmara Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, no conflito de competência nº 100.574.0/8-00, julgado em 2 de junho de 2003, assim decidiu:

Conflito negativo de competência. Cobrança de atualização monetária e juros expurgados da caderneta de poupança. Ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Remessa dos autos à Vara Cível, sob o fundamento de que a causa não é de competência dos Juizados em razão dos diversos argumentos suscitados pelas partes. Complexidade jurídica que não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis. Conflito procedente. Reconhecimento da competência do Juizado suscitado.

O relator, desembargador Viseu Júnior, em seu voto aprovado por unanimidade, repetiu a doutrina e jurisprudência dominantes, e afirmou que: *“As questões de direito, por mais intrincadas e difíceis que sejam, podem ser resolvidas dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o qual é sempre coordenado por um Juiz togado”*. O relator recordou a discussão que envolveu a Lei nº 1.533/51 e o rito sumaríssimo do mandado de segurança, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidido que *“as questões de direito, por mais intrincadas e difíceis, podem ser resolvidas em mandado de segurança”* (Revista dos Tribunais 254:104).

A decisão do tribunal paulista adota o entendimento de que “a complexidade está intrinsecamente ligada à produção de provas”.¹⁹

No mesmo sentido, vejam-se os Conflitos de Competência nº 111.995-0/4-00, 109.248.0/6-00 e 100.574.0/8-00, todos suscitados pelo mesmo Juizado.

É curial que a competência dos Juizados Especiais não fica subtraída pelo expediente utilizado pelo réu, invocando argumentos complexos, e apresentando inúmeros recursos. Se assim fosse possível, qualquer causa poderia ser subtraída da competência dos Juizados Especiais, desde que o réu resolvesse, com esse propósito, apresentar mirabolantes construções jurídicas. Com grande lucidez, o desembargador VISEU JUNIOR, faz constar de seu voto acima referido que: “Observe-se, ademais, que a Lei nº 9.099/95 confere ao julgador do sistema especial ampla liberdade para determinar a produção de provas, admite a adoção de regras da experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) e autoriza a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias), instrumentos que, na maior parte das vezes, são suficientes para a solução das controvérsias, inclusive aquelas que envolvem cálculos de juros e correção monetária. Do contrário, a simples apresentação de inúmeros argumentos ou recursos pelos réus seria suficiente para subtrair a competência do Juizado Especial, entendimento que não pode prevalecer”.

¹⁹ Segundo o voto do relator, Silvana Campos de Moraes, lembra que “no entender do Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, a complexidade está intrinsecamente ligada à

6.2 – Os Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul.

Os Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, em inúmeras decisões, condenaram bancos ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança, relativamente a planos econômicos. As Turmas Recursais sistematicamente negaram provimento aos recursos apresentados pelos bancos, mantendo as decisões de primeira instância.

Assim, na ementa do Acórdão que decidiu o Recurso Inominado 71001871680, consta que:

Caderneta de poupança. diferenças relativas a planos econômicos. preliminar de ilegitimidade passiva desacolhida. extratos da poupança a permitir o conhecimento da causa no juizado especial cível. plano verão. diferenças devidas.²⁰

A Primeira Turma Recursal Cível do TJERS decidiu no Recurso Inominado 71001836980 que “Não há falar em complexidade do feito por necessidade de perícia contábil, uma vez que valor pretendido pode ser apurável por simples cálculo aritmético”.²¹

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, (Embargos Declaratórios nº 71001802289): “Não há complexidade quando o pedido vem instruído com extratos bancários contendo o valor em depósito, a data base e

produção de provas”. MOARES, Silvana Campos. **Juizado Especial** Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 42.

²⁰ Com o mesmo teor, veja-se o Recurso Inominado 71001888668, da Primeira Turma Recursal Cível.

²¹ No mesmo sentido, veja-se o Recurso Inominado 71001692375, da Terceira Turma Recursal Cível.

valor dos rendimentos, além de cálculo discriminado das diferenças postuladas, que não sofreu impugnação pelo contestante”.²²

Igualmente, o posicionamento da Terceira Turma Recursal Cível do TJERS, relativamente ao PLANO VERÃO: “Competência do Juizado Especial Cível para o processamento do feito. Elementos probatórios produzidos nos autos permitem a apuração dos valores, independentemente de perícia contábil” (Recurso Inominado 71001825355).²³

6.3. Os Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal.

Os Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal sistematicamente declararam-se incompetentes para apreciar o litígio entre poupadores e bancos, em face do PLANO VERÃO, e também adotaram esse entendimento, a propósito de outros planos econômicos, como os denominados PLANO BRESSER e PLANO COLLOR.²⁴

A rígida postura das Turmas Recursais no Distrito Federal acabaram influenciando de forma negativa os juízes de primeira instância, que passaram a se considerarem incompetentes, sem examinar as diversas situações que podem ser apresentadas nos autos.

Os juízes de primeira instância algumas vezes nem sequer permitiram a realização da audiência de conciliação, indeferindo o pedido. Outros, após a

²² No mesmo sentido, veja-se Embargos Declaratórios 71001881465, da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

²³ Com o mesmo teor, veja-se o Recurso Inominado 71001825538, da Terceira Turma Recursal Cível.

audiência de conciliação, sem maior exame dos autos, prolataram sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, invocando a incompetência do Juizado.

A posição dos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal pode ser ilustrada com o Acórdão 313.328, julgado em 18 de dezembro de 2007, pela Segunda Turma Recursal, e decidido por maioria, vencido o relator. Nesse Acórdão é proclamado que:

1. Juizado Especial Cível é incompetente para processar e julgar matéria relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos governamentais do passado (Planos Cruzado, Bresser, Verão e outros), em face da necessidade de prova pericial de natureza complexa, a qual não se coaduna com o rito célere estabelecido pela Lei n. 9.099/95. 2. Assim, é de ser mantida a sentença que, afirmando a incompetência do Juizado, extinguiu o feito sem julgamento do mérito”.

No caso do Acórdão 313.328 supracitado, o juiz relator SILVA LEMOS, apresentou lúcido voto, mostrando que a extinção prematura do processo deve ser exceção; que deve ser dada às partes a possibilidade de composição amigável, sendo esse um princípio fundamental dos Juizados Especiais. Acrescentou o magistrado que a extinção do processo sem julgamento do mérito somente deve ser feita de forma excepcional, *“quando houver impossibilidade absoluta para o julgamento”*, ressaltando que essa circunstância *“deve ser aferida de forma objetiva, de acordo com os elementos constantes dos autos”*.

Além disso, conforme o relator SILVA LEMOS, *“a realização de prova pericial não é sempre incompatível neste micro-sistema. Apenas a forma de sua produção é bem diferente daquela prevista no Código de Processo Civil. Com efeito, segundo está disposto no artigo 35, da Lei 9099/95, as partes*

²⁴ Entre muitos outros, vejam-se os Acórdãos 375.531 (julgado em 25 de agosto de

podem apresentar parecer técnico e o Juiz pode inquirir técnicos de sua confiança”.

O relator finalizou seu voto mostrando que *“a situação de fato que se pretende provar é mesmo pouco complexa”,* por tratar-se *“simplesmente, de aferir qual o índice aplicado na correção do saldo da caderneta de poupança e cotejá-los com as normas que regem a matéria. Portanto, perfeitamente possível a sua produção da forma simplificada preconizada na Lei 9099/95”.*

O relator votou pelo provimento do recurso, cassando a sentença de primeiro grau, que fora prolatada sem sequer ter havido a audiência de conciliação.

Não obstante, o relator foi vencido. Consta do voto do primeiro vogal, relator do Acórdão 313.328, que *“o autor pleiteia na inicial que o saldo de sua Caderneta de Poupança, de quase vinte anos atrás, seja corrigido e atualizado com a aplicação de índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989, ano em que foi editado o plano econômico do governo denominado “Plano Verão”.*

E continua o primeiro vogal: *“A questão, sem dúvida, demanda a produção de prova pericial contábil, de natureza complexa, totalmente incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais, onde todas as provas devem ser produzidas em audiência. Não se trata, como alega o autor em suas razões, de simples cálculos aritméticos”.*

O voto vencedor ignorou totalmente o lúcido embasamento do voto do relator vencido, e afirmou, gratuitamente, que a questão *“demanda a produção de prova pericial”,* sem esclarecer porque haveria tal necessidade.

Assim, a Câmara Recursal ignorou a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que as cadernetas de poupança, na primeira quinzena de fevereiro de 1989, devem ser atualizadas pelo índice de 42,72%. Deixando de aplicar a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Recursal perdeu-se na consideração de que a demanda sob julgamento exigiria pesquisa para a descoberta do índice inflacionário ocorrido desde janeiro de 1989 até o momento da sentença.

Equivocou-se também o primeiro vogal, ao sustentar que:

A matéria posta nestes autos, ou seja, os expurgos inflacionários provocados pelos diversos planos governamentais do passado, como Plano Bresser, Verão e outros, já vem sendo debatida há vários anos nas Varas Cíveis da Justiça Comum, e já se sabe que a questão não se resolve mediante a aplicação de simples cálculos aritméticos. Incabível, pois, que agora se queira trazer tal matéria para o âmbito dos Juizados Especiais, criados essencialmente para a resolução das causas de menor complexidade probatória.

O vogal demonstrou desconhecer que o tema já se encontrava resolvido, conforme as reiteradas e pacíficas decisões dos Tribunais Superiores, e que o pedido do autor limitava-se ao cumprimento da jurisprudência, com a aplicação do percentual de 42,72% para a atualização monetária da caderneta de poupança com “*data base*” na primeira quinzena de fevereiro de 1989. O pedido do autor poderia ser atendido mediante singela operação aritmética. Errou o vogal na identificação da matéria sob julgamento.

A posição inflexível dos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal mantém-se, apesar de há mais de quinze anos o Superior Tribunal de Justiça ter decidido, em caráter definitivo, que as cadernetas de poupança devem ser atualizadas, na primeira quinzena de 1989, pelo percentual de 42,72%.

O interessante é que alguns dos Acórdãos das Turmas Recursais do Distrito Federal, paradoxalmente, invocam a celeridade dos Juizados Especiais

como a razão para não ser admitida a competência deles para julgar a matéria de que se trata.

Na ementa do Acórdão 384384, de 13 de outubro de 2009, consta que:

para o deslinde da causa, em que pese o reduzido valor que lhe foi atribuído, necessária se faria a realização de dilação probatória de maior complexidade, porque irrefutavelmente seria mister realizar perícias contábeis no escopo de auferir a pertinência das alegações deduzidas pelos recorrentes, o que tornaria indispensável detalhada instrução e contraditório exaustivo, no escopo de se obter juízo seguro a respeito da lide.

Vale dizer, as portas dos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal foram fechadas ao pequeno poupador.

Ao entender que, não obstante o reduzido valor da causa, o autor deveria ir à Justiça Comum, os Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal entraram em conflito com a sua própria razão de ser, pois os Juizados Especiais foram instituídos justamente para julgar as causas de pequeno valor. A situação é paradoxal. Os juízes dos Juizados Especiais do Distrito Federal não perceberam, ou não quiseram perceber, que sua recusa em aplicar a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores redundou em recusa de prestação jurisdicional, já que é inviável ao pequeno poupador ir à Justiça Comum, quando as despesas com as custas e honorários de advogado superarem o valor devido pelo banco.

7. Conclusões

a) Em um Estado de Direito, a intervenção governamental na economia, mesmo que drástica, deve ser efetuada com plena obediência à Constituição e aos princípios jurídicos;

b) Os denominados planos econômicos devem ser veiculados por meio de instrumentos jurídicos adequados e estão submetidos ao crivo do Poder Judiciário;

c) A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido de que a remuneração da caderneta de poupança, na primeira quinzena de fevereiro de 1989, deve ser feita com observância do ato jurídico perfeito, aplicando-se as regras vigentes antes da edição do denominado “Plano Verão”;

d) Os Tribunais Superiores decidiram também que o valor da atualização monetária da caderneta de poupança, na primeira quinzena de 1989, equivale a 42,72 %;

e) Os Tribunais Superiores também decidiram que o banco depositário é parte legítima para responder às ações que discutem a aplicação do “Plano Verão” sobre a caderneta de poupança, que o prazo prescricional para essas ações é o vintenário, que os juros remuneratórios incorporam-se, mensalmente, ao capital, e que a relação entre o banco e o poupador é relação de consumo;

f) Os Juizados Especiais Cíveis, em razão de simplicidade, economia processual e celeridade devem aplicar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, quando pacífica.

g) Constata-se que os Juizados Especiais Cíveis de São Paulo e os do Rio Grande do Sul aplicaram a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e proporcionaram ao pequeno poupador prestação jurisdicional célere;

h) Os Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal ignorou a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, e se declararam

incompetentes para julgar as questões relativas à remuneração da caderneta de poupança na primeira quinzena de 1989, prejudicando o pequeno poupador e, destarte, favorecendo as instituições bancárias;

i) O cotejamento entre as posições dos Juizados Especiais de São Paulo e Rio Grande do Sul, em confronto com a posição adotada no Distrito Federal, demonstra que a modernização da prestação jurisdicional não depende apenas da mudança da legislação processual e da organização judiciária, mas também da transformação da mentalidade dos julgadores. A mesma legislação que foi o bastante para que em São Paulo e no Rio Grande do Sul o pequeno poupador tivesse seus direitos assegurados nesses Juizados, revelou-se insuficiente no Distrito Federal, onde os juízes tiveram resistência psicológica para adotar a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores.